

366
Fmg |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 268-10.2014.6.27.0000 – CLASSE 37 – PALMAS – TOCANTINS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Ataídes de Oliveira
Advogados: Sandalo Bueno do Nascimento Filho e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que, julgando improcedente impugnação por ele ofertada, deferiu o registro das candidaturas de ATAÍDES DE OLIVEIRA e de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, bem como o da própria chapa majoritária por eles formada para a disputa dos cargos, respectivamente, de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições 2014, pela Coligação "Reage Tocantins".

A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos (fl. 317):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "P" DA LC Nº 64190. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES COLEGIADAS PROFERIDAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ILEGAL. OBTENÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.

Estando suspensos os efeitos das decisões colegiadas que reconheceram a ocorrência de doações ilegais por parte de pessoa jurídica, fica igualmente suspensa a inelegibilidade do dirigente respectivo, posto que a obtenção de provimento liminar constitui alteração jurídica relevante no processo eleitoral e não pode ser ignorada, a teor do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997;

[Handwritten signature]

Ante a suspensão da inelegibilidade noticiada na impugnação por força de decisão liminar do TSE e tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade, na forma legal, impõe-se o deferimento dos registros de candidatura da chapa majoritária de Governador e Vice-Governador.

Nas razões do recurso (fls. 322-330v), o recorrente sustenta que as decisões liminares proferidas no caso pelo e. Ministro Dias Toffoli, em 31.7.2014, nos autos das ações cautelares nºs 866-14/GO e 869-66/TO, não teriam o condão de suspender, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97¹, as inelegibilidades impingidas ao recorrido por força de decisões colegiadas dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e do Tocantins. E isso porque, segundo afirma:

[...] a Lei de Inelegibilidades exige que, para a ocorrência da suspensão da inelegibilidade, deve o recorrente requerer expressamente, **quando da interposição do apelo ao Tribunal ad quem (e não em sede de ação cautelar)**, em caráter liminar, a suspensão da causa de inelegibilidade decorrente da condenação sofrida.

Assim, uma vez que a medida de natureza cautelar **não foi requerida por ocasião dos recursos manejados contra as decisões do TRE/TO e TRE/GO**, ensejadoras das presentes causas de inelegibilidade, operou-se [sic] os efeitos da **preclusão**.

(fl. 324)

Lado outro, diz o recorrente, as hipóteses em que as decisões liminares afastam a causa de inelegibilidade estão expressamente previstas nas alíneas "g", "m" e "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, bem como no art. 26-C do mesmo Diploma, que prevê a suspensão das inelegibilidades previstas nas alíneas "d", "e", "h", "j", "l" e "n" do referido inciso I. Sendo assim, seria um contrassenso admitir, à luz da nova ordem legal inaugurada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a possibilidade de suspensão, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, da inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC nº 64/90.

Enfatiza que o recorrido ATAÍDES DE OLIVEIRA, dirigente das empresas condenadas, por órgãos colegiados, em razão de doação acima do limite legal permitido nas eleições de 2010, encontra-se inelegível com

¹ Art. 11 [...] § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

fundamento na indigitada alínea “p”. E que, mesmo que admitida fosse a suspensão dessa inelegibilidade, isso não poderia se dar por meio de decisão monocrática no âmbito do Tribunal *ad quem* – tal como ocorrido na hipótese –, mas sim, mediante atuação do respectivo órgão colegiado.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ATAÍDES DE OLIVEIRA.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 339-354).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 359-364).

É o relatório.

Decido.

Verifico o cabimento do recurso ordinário, a tempestividade, o interesse e a legitimidade.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o pedido de registro de ATAÍDES DE OLIVEIRA, ora recorrido, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90 – inelegibilidade decorrente de condenação colegiada da Justiça Eleitoral por doação de pessoa jurídica acima do limite legal permitido.

O TRE/TO julgou improcedente o pedido da impugnação e deferiu o registro. Daí o presente recurso ordinário, cujas razões ora passo a analisar.

Cinge-se a controvérsia a saber se a concessão de medida liminar por ministro do Tribunal Superior Eleitoral, em 31.7.2014, é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

W

368
Amj

O Tribunal de origem entendeu que sim. Assentou, *in verbis* (fls. 314-316):

No caso dos autos, depreende-se que as empresas Araguaia Comercial de Motos de Uruaçu Ltda. e Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda, dirigidas por *ATAÍDES DE OLIVEIRA* - sócio proprietário de ambas -, foram condenadas por terem efetuado doações de campanha acima do limite legal, durante as eleições de 2010.

A primeira, nos autos da representação nº 314-05.2011.6.09.0000, foi condenada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Uruaçu-GO, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.452.243,50 (um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), patamar mínimo equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso (R\$ 290.448,70), além de ter sido proibida de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos (fls. 102-104; 106-116).

Em segunda instância, o TRE-GO conheceu do recurso manejado pela empresa condenada (RE nº 1390-64.2011.6.09.0000), mas negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da sentença fustigada (fls. 47-48).

Já a segunda, Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda, foi condenada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (Palmas-TO) ao pagamento de multa no valor de R\$ 321.424,46 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), além de ter sido proibida de participar de licitações públicas e firmar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Também foi declarada a inelegibilidade de *ATAÍDES DE OLIVEIRA* por oito anos (fls. 118-131).

Em grau de recurso (RE 93-31.2011.6.27.0029), esta Corte Regional, de ofício, afastou a declaração de inelegibilidade supracitada sob o entendimento de que a representação por doação ilícita não é a via adequada à sua imposição, tendo dado provimento parcial ao recurso manejado somente para reduzir o valor da multa para R\$ 229.588,90, patamar mínimo correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, R\$ 45.917,78 (fl. 37-40 e versos).

Do compulsar dos autos, verifico também que as representações retromencionadas foram processadas sob o rito do art. 22 da LC nº 64, de 1990 e contaram, inclusive, com presença do impugnado como litisconsorte passivo, conquanto a jurisprudência tenha se posicionado pela dispensa, para a incidência da hipótese de inelegibilidade em questão, da integração do dirigente da pessoa jurídica responsável pela doação em excesso na relação processual da correspondente representação. Nesse sentido: TSE. AgR-REspe nº 406-69.2012.6.26.0001/SP, rel. Ministro *Henrique Neves da Silva*. DJE de 4/6/2013.

A princípio, esse panorama implicaria no reconhecimento da inelegibilidade de *ATAÍDES DE OLIVEIRA*, nos termos do disposto no art. 1º, I, alínea *p*, da LC nº 64, de 1990, com redação dada pela LC nº 135, de 2010.

111

369
Amj

No entanto, as decisões colegiadas retromencionadas tiveram seus efeitos suspensos em virtude de decisões liminares proferidas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Dias Toffoli, nos autos das ações cautelares nºs 869-66 e 866-14, ajuizadas pelo impugnado e que se encontram em trâmite na instância especial, conforme se verifica às fls. 275-308 e versos.

Com efeito, estando suspensos os efeitos das decisões colegiadas que condenaram as empresas Araguaia Comercial de Motos de Uruaçu Ltda. e Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda por doação ilegal, fica igualmente suspensa a inelegibilidade objeto da impugnação em exame, posto que a obtenção de provimento liminar constitui alteração jurídica relevante no processo eleitoral e não pode ser ignorada, a teor do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, que assim dispõe:

Art. 11 (...)

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Não obstante a isso, oportuno registrar que, sendo revogada [sic] qualquer dos provimentos liminares susomencionados ou confirmado um dos acórdãos, seja o desta Corte ou o do TRE-GO, serão automaticamente desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedido ao ora impugnado, consoante previsão do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64, de 1990.

Assim, ante a existência de decisões liminares suspendendo os efeitos dos acórdãos que ensejaram a inelegibilidade objeto da impugnação em comento, como também por verificar que o RRC de *ATAÍDES DE OLIVEIRA* atendeu às formalidades e pressupostos legais, com demonstração do preenchimento das condições de elegibilidade, o deferimento do pleito é medida que se impõe.

Como se observa, o aresto regional está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual, a interpretação do art. 26-C da LC nº 64/90 compatível com a Constituição Federal é aquela no sentido de que não apenas as decisões colegiadas que podem gerar as inelegibilidades do art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras decisões que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis, por conseguinte, de provimento cautelar – inclusive monocrático –, como é o caso das decisões colegiadas de condenação por doação acima do limite legal.

Confira-se:

370
Am)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO COLEGIADA QUE APLICOU MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL SUSPENSA POR LIMINAR DE MINISTRO DO TSE. INELEGIBILIDADE SUSPENSA CONSEQUENTEMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, desde que presentes os requisitos exigidos.

2. Requisito implicitamente previsto no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei de Inelegibilidade é que a condenação colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

3. A interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 compatível com a Constituição Federal de 1988 é no sentido de que não apenas as decisões colegiadas enumeradas nesse dispositivo poderão ser suspensas por força de decisão liminar, mas também outras que lesem ou ameacem direitos do cidadão, suscetíveis de provimento cautelar.

4. Suspensa liminarmente a decisão colegiada de condenação por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), consequentemente suspensa estará a inelegibilidade decorrente daquela decisão.

5. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 229-91/TO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE 4.8.2014, sem grifos no original)

No referido julgado, o e. Ministro Gilmar Mendes, em seu voto condutor, discorrendo acerca da possibilidade de suspensão do *decisum* colegiado com base em decisão monocrática no âmbito do Tribunal *ad quem*, bem assentou que:

[...] a expressão "órgão colegiado do tribunal" constante no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser interpretada com base em uma visão estrutural dos órgãos judiciais colegiados. É dizer: os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, ao proferirem uma decisão liminar, atuam como porta-vozes do Colegiado do Tribunal, o que nos leva a uma singela conclusão: suspensão liminarmente a decisão que condenou o ora recorrente por doação acima do limite legal,

VA

371
Amj

consequentemente estará suspensa a inelegibilidade decorrente dessa decisão.

Em situação semelhante, a Ministra Cármen Lúcia esclareceu que "os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em suas decisões individuais, atuam como o próprio Tribunal, pelo que as suas decisões podem mesmo – como ocorre na maioria dos casos – transitar em julgado, representando a prestação jurisdicional do órgão" (AC nº 1473-95/BA, DJE 1º.2.2013).

Neste sentido tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. SUSPENSÃO.

1. Este Tribunal firmou a compreensão de que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

2. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, pois sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 438-86/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 6.8.2013)

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1, 1, L, DA LC Nº 64190. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LC Nº 64190. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça ao recurso especial interposto contra o acórdão do TJ que manteve a condenação por improbidade administrativa é apto [sic] para suspender a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90.

2. Consoante já decidiu esta Corte, "o disposto no art. 26-C da LC nº 64190, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade" (Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 142085/RJ, DJE de 28.6.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

372
gmg

3. Nos termos das Súmulas nos 634 e 635 do STF, na pendência do juízo de admissibilidade recursal, cabe ao Tribunal a *quo* a concessão de efeito suspensivo ao recurso dirigido às Cortes Superiores.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato.

(REspe nº 527-71/SP, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS 13.12.2012)

Com efeito, no caso presente, o que se tem é exatamente isso: o exercício, durante o recesso forense do mês de julho, do poder geral de cautela por parte do e. Ministro Presidente da Corte que, amparando-se no que disposto no art. 17 do seu Regimento Interno, entendeu por bem suspender liminarmente – diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – os efeitos dos acórdãos regionais invocados pelo ora recorrente para impugnar, com base na alínea “p”, o pedido de registro de candidatura do ora recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso ordinário para manter deferido o registro da candidatura de ATAÍDES DE OLIVEIRA ao cargo de governador.

Publique-se em Sessão.

Brasília, 09 de setembro de 2014.



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



RECURSO ORDINÁRIO Nº 268-10.2014.6.27.0000

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO

Certifico que o **Dr. SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO**, advogado do Recorrido, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 28362- DF, compareceu a esta Secretaria, nesta data, ocasião em que foi intimado da decisão de fls. 366-372, nos termos dos artigos 235 e 238 do Código de Processo Civil.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, eu, Regina Rodrigues Irineu, , da Coordenadoria de Processamento - CPRO, lavrei esta certidão, adiante rubricada pelo aludido advogado.

Dr. SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 268-10.2014.6.27.0000

Solicitação de extração de cópias

Senhor Secretário Judiciário,

Solicito a extração de cópias do processo em referência,

- (x) retirando os autos por 1(uma) hora, nos termos e para os fins da Portaria-TSE nº 221/2013;
- (x) retirando os autos (x) por inteiro contendo 373 folhas;
- () apenas os volumes ;
- () das folhas pela Seção de Impressão e Distribuição da Secretaria de Gestão da Informação (SEIDI/SGI). Anexo o comprovante de recolhimento por meio de GRU.

Brasília, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

SANDALO BUENO DO
NASCIMENTO FILHO
OAB-DF nº 28362

Parte/Interessado
RG nº _____ Órgão Exp. _____

Endereço: sandalofilho@uol.com.br

Telefone(s): 61- 9645-9949 – 061 – 3321-0980

Horário de entrega dos Autos 16:01 horas. _____

Regina Rodrigues Irineu

Horário de devolução dos Autos ____:____ horas. _____

Regina Rodrigues Irineu